

DECRETO Nº 2.293, DE 12 DE AGOSTO DE 2011.

Dispõe sobre a instituição da Nota Fiscal Eletrônica de serviços no âmbito da administração municipal de Guará e dá outras providências.

MARCO AURÉLIO MIGLIORI, Prefeito do Município de Guará, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e considerando,

- que existe a necessidade de regular a emissão da Nota Fiscal Eletrônica por intermédio dos prestadores de serviços, cabendo à administração municipal proporcionar meios de desburocratizar a atividade econômica dos contribuintes e de reduzir custos operacionais com a aplicação dos recursos tecnológicos, visando sempre promover a Justiça Fiscal com responsabilidade;

- que o Município irá disponibilizar o suporte técnico necessário para todos os contribuintes, escritórios de contabilidade e substitutos tributários;

- que todos os contribuintes de um modo geral possuem uma estrutura mínima de informática que podem auxiliar os prestadores de serviços quando necessário, ao preenchimento da Nota Fiscal Eletrônica e diretamente da página eletrônica do Município na Internet;

- que todos os contribuintes prestadores de serviços localizados no Município de GUARÁ cadastrados possuem *login* e senha de acesso para a emissão da Nota Fiscal Eletrônica; e,

- que o sistema de informática do Município, através do sistema de ISSQN eletrônico registra em seu banco de dados, individualmente, as retenções do ISSQN e outros dados, não sendo necessária a emissão de guia para cada operação.

D E C R E T A :

CAPÍTULO I

Da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços

SEÇÃO I

Da Definição

DECRETO Nº 2.293, DE 12 DE AGOSTO DE 2011.

Art. 1º. Fica instituída a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, identificada pela sigla NF-e, como documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio da Prefeitura do Município de GUARÁ com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

SEÇÃO II

Das Informações Necessárias a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços

Art. 2º. A Nota Fiscal Eletrônica de Serviços conterá as seguintes informações:

- I – número seqüencial;
- II – código de verificação de autenticidade;
- III – data e hora da emissão;
- IV – identificação do prestador de serviços, com:
 - a) Nome ou razão social
 - b) Endereço;
 - c) “e-mail”
 - d) Número de telefone;
 - e) Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;
 - f) Inscrição no cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM.

- V – Identificação do tomador de serviços, com:
 - a) nome ou razão social;
 - b) endereço;
 - c) “e-mail”;
 - d) número de telefone;
 - e) Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ.

- VI – discriminação dos serviços;
- VII – valor total da NF-e;
- VIII – valor da dedução se houver;
- IX – valor da base de cálculo;
- X – código do serviço;
- XI – alíquota e valor do ISS;
- XII – indicação de isenção ou imunidade relativa ao ISS, quando for o caso;

DECRETO Nº 2.293, DE 12 DE AGOSTO DE 2011.

XIII – indicação de serviço não tributável pelo Município de Guará, quando for o caso;

XIV – indicação de retenção de ISS na fonte, quando for o caso.

§ 1º - A Nota Fiscal Eletrônica-NF-e, conterà no cabeçalho, as expressões “Prefeitura do Município de Guará”, “Nota Fiscal de Serviços – NF-2”, o endereço eletrônico Oficial do Município de GUARÁ www.guara.sp.gov.br

§ 2º - O número da NF-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente seqüencial, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§ 3º - A identificação do tomador de serviços de que trata o inciso V deste artigo é opcional para os prestadores pessoas físicas ou as sociedades constituídas.

SEÇÃO III

Da Emissão da Nota Fiscal Eletrônica

Art. 3º. Deverá o contribuinte do Imposto Sobre Serviços- ISS efetuar o cadastro no sistema eletrônico, o qual, assim que cadastrado, será considerado habilitado a emitir a Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, respeitando-se as disposições previstas na legislação tributária.

Parágrafo Único – O recolhimento do ISS de forma diversa do sistema eletrônico será considerado infração ao art. 177, da Lei Complementar nº 18, de 10 de dezembro de 2002, atualizada – Código Tributário Municipal e estará o contribuinte sujeito às sanções do artigo 284, inciso IV, do mesmo Código.

Art. 4º. A NF-e deve ser emitida “on-line”, por meio da Internet, no endereço eletrônico “<http://www.guara.sp.gov.br>”, somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município de GUARÁ mediante a utilização de senha web.

§ 1º - O contribuinte que emitir Nota Fiscal Eletrônica-NF-e deverá fazê-lo para todos os serviços prestados.

§ 2º - A Nota Fiscal Eletrônica-NF-e emitida poderá ser enviada ao tomador de serviços no formato impresso em via única, ou por “e-mail.

Art. 5º. No caso de eventual impedimento da emissão “on-line” da NF-e, o prestador de serviços emitirá Recibo Provisório de Serviços – RPS, que deverá ser substituído por NF-e e na forma deste Decreto.

DECRETO Nº 2.293, DE 12 DE AGOSTO DE 2011.

Art. 6º. O RPS poderá ser confeccionado ou impresso em sistema próprio do contribuinte, sem a necessidade de solicitação da Autorização de Impressão de Documento Fiscal – AIDF, devendo conter todos os dados que permitam a sua substituição por NF-e.

§ 1º - RPS deve ser emitido em 02(duas) vias, sendo a 1ª (primeira) entregue a tomador de serviços, ficando a 2ª (segunda) em poder do emitente.

§ 2º - Independentemente de haver indício, suspeita ou prova fundada de que a emissão do RPS esteja impossibilitando a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido, o Setor de Tributos da Prefeitura Municipal poderá exigir do contribuinte a emissão do RPS mediante Autorização de Impressão de Documento Fiscal.

Art. 7º. O RPS será numerado obrigatoriamente em ordem crescente sequencial a partir do número 1 (um), coincidindo sempre com o número sequencial da nota fiscal eletrônica a ser emitida.

Art. 8º. As notas fiscais convencionais já confeccionadas antes da data da publicação deste Decreto poderão:

I – ser utilizadas até o prazo máximo de 60(sessenta) dias da entrada em vigor do presente Decreto, desde que não iniciada a emissão da NF-e; ou

II – inutilizadas pelo Setor de Tributos da Prefeitura Municipal, por solicitação do contribuinte.

Art. 9º. O RPS, tratados nos artigos 5º e 6º, deverá ser substituído por NF-e até a data limite do vencimento do ISS relativo àquela prestação de serviço.

§ 1º - O RPS emitido, para todos os fins de direito, perderá sua validade depois de transcorrido o prazo previsto neste artigo.

§ 2º - A substituição fora do prazo e a não substituição do RPS pela NF-e, equiparando esta a última à não emissão de nota fiscal convencional, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.

SEÇÃO IV

Da Retificação da Nota Fiscal Eletrônica

Art. 10. A NF-e poderá ser retificada mediante solicitação do contribuinte, ou seu representante legal, devidamente constituído, por meio de processo administrativo, onde deverá conter:

DECRETO Nº 2.293, DE 12 DE AGOSTO DE 2011.

- I – identificação do contribuinte;
- II – cópia da NF-e a ser retificada;
- III – informação de todas as alterações a serem efetuadas; e
- IV – justificativa da retificação.

§ 1º - Fica a cargo do Setor de Tributos, a requisição de quaisquer outros dados ou documentos a fim de instruir o pedido de solicitação previsto no “caput” desse artigo, conforme o caso.

§ 2º - Deferido o pedido, será feita a liberação da NF-e para efetivação das alterações pelo próprio contribuinte.

§ 3º - A retificação da NF-e não interfere no vencimento do imposto devido, incorrendo os encargos moratórios previstos na legislação em vigor, em caso de atraso.

SEÇÃO V

Do Cancelamento da Nota Fiscal Eletrônica

Art. 11. A NF-e poderá ser cancelada pelo próprio contribuinte até 10 dias após a emissão ou mediante solicitação do contribuinte, ou seu representante legal, devidamente constituído, por meio de processo administrativo, onde deverá conter:

- I – identificação do contribuinte;
- II – cópia da NF-e a ser cancelada;
- III – justificativa do cancelamento.

§ 1º - § 1º - Fica a cargo do Setor de Tributos, a requisição de quaisquer outros dados ou documentos a fim de instruir o pedido de solicitação previsto no “caput” desse artigo, conforme o caso.

§ 2º - Deferido o pedido, será feita a liberação da NF-e para efetivação do cancelamento pelo próprio contribuinte.

§ 3º - Se o cancelamento se realizar após o pagamento do imposto devido, o procedimento disposto nesse artigo deverá ser complementado com as providências pertinentes à restituição e/ou compensação de valores.

CAPÍTULO II

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 12. As NF-e emitidas poderão ser consultadas em sistema próprio da Prefeitura Municipal de Guará, enquanto não transcorrido o prazo prescricional e/ou decadencial.

DECRETO Nº 2.293, DE 12 DE AGOSTO DE 2011.

Art. 13. Os prestadores de serviços, bem como os tomadores ou intermediários de serviços, responsáveis ou não pelo recolhimento do imposto, ficam dispensados de informar no sistema eletrônico de ISS as NF-e emitidas ou recebidas.

Art. 14. Permanecem as obrigações acessórias em vigor aos contribuintes prestadores de serviços, que também figurem como sujeitos passivos do ICMS, emitindo a nota fiscal conjugada, que procedam com a identificação no corpo da NF-e da Fazenda Pública Estadual (Modelo 55), as informações relativas ao ISSQN.

§ 1º - O Chefe do Setor de Tributos será a autoridade competente para decidir acerca das solicitações previstas neste artigo.

§ 2º - O Setor de Tributos, poderá solicitar o arquivo digital da NF-e estadual emitida, sob pena do contribuinte incorrer nas sanções previstas no Código Tributário do Município (Lei Complementar nº 018, de 10/12/2002).

Art. 15. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 2.285, de 11 de julho de 2011.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARÁ, em 12 de agosto de 2011.

MARCO AURÉLIO MIGLIORI
Prefeito Municipal

Publicado, registrado e arquivado na Secretaria de Administração, data supra.

CARLOS ALBERTO VIEIRA DUTRA
Secretário de Administração